



TC 029.171/2019-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério das Cidades (extinto)

Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em virtude da não consecução de objetivos pactuados em contrato de repasse que previu a ampliação do sistema de abastecimento de água municipal.

2. Por meio do Acórdão 7035/2023 – 2ª Câmara (peça 74), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis Orlando Nunes Xavier e Município de Casa Nova/BA, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, condenou-os ao pagamento de débito, na forma especificada em tabelas constantes no item 9.2 e aplicou multa ao responsável Orlando Nunes Xavier, fundamentada no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 15.000,00, conforme item 9.3.

3. Analisados os termos do acórdão, verificou-se a ocorrência de incompatibilidade entre os valores elencados no subitem 9.2.1 da deliberação e o item 12 do voto que fundamentou a decisão (peça 75), pelos motivos abaixo:

a) a proposta da unidade técnica, lançada no item 23 da peça 69, previa, em síntese, julgar irregulares as contas dos responsáveis Orlando Nunes Xavier e Wilson Freire Moreira, condenando-os ao pagamento solidário de débito, julgar irregulares as contas do Município de Casa Nova/BA e condená-lo ao pagamento de débito e aplicar, ao responsável Orlando Nunes Xavier, multa;

b) o Ministério Público junto ao TCU, em parecer à peça 72, dissentiu, em parte, da unidade técnica, e propôs arquivar as contas de Wilson Freire Moreira, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, julgar irregulares as contas de Orlando Nunes Xavier, condenando-o ao pagamento de débito, **excluídas as quantias que não foram geridas por ele**, aplicar-lhe multa e julgar irregulares as contas do Município de Casa Nova/BA, condenando-o ao pagamento débito;

c) contudo, apesar de em seu voto à peça 75, o relator aquiescer, integralmente, ao parecer do MP/TCU, a tabela de débitos atribuídos ao Sr. Orlando Nunes Xavier no item 9.2.1 do Acórdão 7035/2023 – 1ª Câmara trouxe a totalidade dos valores, na forma proposta pela unidade técnica, sem a exclusão das dívidas de R\$ 10.713,49 e R\$ 19.086,89, destacadas pelo *parquet* especializado no item II-j de seu parecer como não tendo sido geridas pelo responsável.

4. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Jhonatan de Jesus, ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU, com vistas a se promover a revisão e o eventual apostilamento do item 9.2.1 do Acórdão 7035/2023 – 2ª Câmara, Sessão de 25/7/2023, Ata nº 24/2023, de forma a esclarecer se os valores supra mencionados compõem ou não o montante da dívida atribuído ao responsável Orlando Nunes Xavier.

Brasília, em 31 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
Mat. 5090-3